



Limitação do pagamento por conta

SANDRA BERNARDO
Consultora da Câmara
dos Técnicos Oficiais de
Contas



As entregas por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) devidas num determinado exercício exigem, muitas vezes um esforço excessivo de tesouraria para algumas empresas, não encontrando reflexo no imposto efectivo e que só é determinado, em termos fiscais, no exercício seguinte com a entrega da declaração de modelo 22.

Nesta declaração fiscal é primeiramente apurado o imposto devido, calculado com base no lucro gerado no exercício anterior, entrando-se depois em linha de conta com os pagamentos e retenções na fonte entretanto entregues e determinado, por esta via, o valor que ainda há a pagar ou o valor que haverá a receber por se ter entregue imposto em excesso ao longo do ano.

As regras ditam, em termos muito simplistas (considerando que o exercício económico coincide com o ano civil), que o imposto a entregar no final do ano seja estimado com base nos dados do ano anterior, mais concretamente com base na colecta apurada (), e entregue antecipadamente em três prestações ao longo do exercício em causa (mais concretamente em Julho, Setembro e Dezembro); no exercício seguinte é apurado o imposto efectivo com base nos dados concretos do ano que findou e é feito o "acerto de contas" através da declaração referida com pagamento ou reembolso da diferença apurada.

No entanto, quando por diversos motivos a empresa tenha já conhecimento que o valor de imposto que irá entregar por conta é superior ao imposto que será devido relativamente ao ano em causa, começa a questionar-se, como não podia deixar de ser, sobre a possibilidade de deixar de efectuar estas entregas.

Isto porque o facto de o montante entregue em excesso durante um exercício vir a ser reembolsado no exercício seguinte não impede o esforço financeiro que, muitas vezes, tem de ser efectuado para cumprir com os pagamentos nos prazos devidos,

obrigando a recorrer a empréstimos, com os custos financeiros daí inerentes e que parecem desproporcionados quando se sabe de antemão, por análise dos dados disponíveis, que o valor a adiantar é, por certo, muito superior àquele que será efectivamente devido a final.

A situação será ainda pior se, por força das circunstâncias, a empresa se vir forçada a entregar no mesmo ano pagamentos por conta e pagamento especial por conta.

Algumas empresas chegam mesmo a ponderar a eventualidade de vir a suportar as penalizações aplicáveis em termos fiscais pela falta destas entregas por conta, perante a falta de opções em termos financeiros para responder em tempo útil aos prazos impostos, ainda mais quando sabem logo à partida que o imposto que agora entregam não se coaduna com o que será efectivamente devido pelo rendimento gerado no ano em curso.

Esta possibilidade de limitação das entregas não existe em termos de pagamento especial por conta (PEC) mas está prevista para os pagamentos por conta (PPC), embora deva ser analisada e utilizada com alguma cautela, ou a suspensão dos pagamentos poderá, em termos de penalização fiscal (coimas e juros devidos), derivar num custo superior àquele que resultaria da investida nas diligências necessárias ao cumprimento da obrigação.

A primeira coisa a levar em consideração

é que, quando seja efectuada a estimativa de acordo com as regras previstas na Lei e seja apurado valor a entregar por conta, o primeiro pagamento terá sempre de ser efectuado, não existindo aqui qualquer dispensa.

Feito que esteja o primeiro pagamento, entregue em Julho (ou no 7º mês do período de tributação, caso este seja diferente do ano civil), pode então ser ponderada a suspensão dos restantes pagamentos por conta de acordo com os dados disponíveis, conforme os nºs 1 e 3 do art. 99º do CIRC:

"1 - Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta."

Será aconselhável ter aqui alguma cautela com os cálculos a efectuar, já que o artigo prevê também, no nº 2, a aplicação de uma penalização para quando, em função desta suspensão, se tenha deixado de pagar uma importância superior a 20 por cento da que, em condições normais, teria sido entregue, havendo lugar à cobrança de juros compensatórios "desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior".

Note-se que a penalização dos juros com-

"As entregas por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) devidas num determinado exercício exigem, muitas vezes um esforço excessivo de tesouraria para algumas empresas, não encontrando reflexo no imposto efectivo e que só é determinado, em termos fiscais, no exercício seguinte com a entrega da declaração de modelo 22"

pensatórios acresce ainda a possibilidade da aplicação da respectiva coima, prevista no Regime Geral das Infracções Tributárias.

Será fácil de concluir pela relevância da aplicação desta limitação nos casos em que situações extraordinárias ocorridas no exercício anterior tenham influenciado positivamente o resultado tributável, e consequentemente a colecta, mas cuja probabilidade de ocorrência no ano seguinte seja reduzida ou nula - por exemplo, a venda de um imóvel da empresa gerando uma mais valia significativa e incluída nos proveitos do ano anterior.

No entanto, mesmo em situações de menos evidência (uma descida do volume de negócios comparativamente com o ano anterior), pode, ainda assim, justificar-se a limitação, sendo esta uma possibilidade que não pode deixar de ser avaliada pelo contribuinte e que lhe permite fazer uma gestão dos meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações devidas, desde que usando de alguma cautela no cálculo a efectuar.

A empresa pode ainda optar, não pela suspensão, mas pela redução dos valores a entregar para os montantes que achar devidos, calculados pela diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, conforme nº 3 do mesmo artigo (aplicando-se à limitação indevida, com as devidas adaptações, as mesmas penalizações em termos de juros e de coimas que para a suspensão indevida).

Em termos de formalização desta limitação, não existe presentemente qualquer imposição no Código, o que significa que, efectuados os cálculos e concluindo-se pela vantagem da limitação, bastará deixar de fazer a entrega seguinte ou fazer a entrega pelo montante que se considere devido, consoante o caso, sem necessidade de qualquer comunicação à Administração Fiscal.

(1) Sendo que a colecta resulta da aplicação da taxa de imposto à matéria colectável.